



Ofício nº 080/2023 - Presidência-FENAFIM

Brasília-DF, 09 de outubro de 2023.

Ao Ilmo. Sr. Emerson Cereza Souza.
Secretário de Finanças do Município de Vargem Alta-ES.

Com cópia para:

O Exmo. Sr. Elieser Rabello.
Prefeito do Município de Vargem Alta-ES.

A Ilma. Sra. Paula Sartório dos Santos Paiva.
Procuradora-Geral do Município de Vargem Alta-ES.

Prezadas autoridades,

A **Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais-FENAFIM**, entidade integrante do **Fórum Nacional Permanente de Carreiras Típicas de Estado – FONACATE**, com sede em Brasília-DF, vem a esse **Município de Vargem Alta-ES** oferecer informações e alertas acerca do processo de **admissão de Auditor Fiscal de Tributos com vínculo funcional por contrato administrativo temporário**, instaurado pelo **EDITAL Nº001/2023 de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2023-PMVA**. A Federação, neste expediente, objetiva evitar problemas ligados à incapacidade legal para o exercício do referido cargo da administração tributária, com possíveis nulidades dos atos administrativos praticados pelo Fisco, insegurança jurídica na constituição dos créditos tributários de direito da Fazenda Pública do Município e perdas na arrecadação, conforme segue:

FENAFIM – Federação Nacional dos Auditores e Fiscais de Tributos Municipais, Setor Comercial Sul, Quadra 07, Bloco A, nº 100, sala 507, Edifício Torre do Shopping Pátio Brasil, Asa Sul, CEP: 70307-902 - Brasília/DF, fone: (61) 3322-2037, (61) 99180-6131 e-mail: fenafim@fenafim.com.br

Entidade que integra o



- 1- como consta do EDITAL Nº001/2023 de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2023-PMVA, foi incluído, certamente por equívoco, o cargo de Auditor Fiscal de Tributos entre os ofertados a preenchimento por admissão com vínculo funcional temporário. Ocorre que esse cargo é de carreira específica, é sempre permanente e efetivo, e nunca temporário. Pois a razão de existir e a natureza de seu exercício (garantia da arrecadação indispensável à manutenção de todos os serviços e políticas públicas imprescindíveis à população) o faz essencial ao funcionamento do Estado (ente público nas esferas de poder: União, Estados, Distrito Federal e Municípios), conforme determina o art.37, XXII da Constituição Federal;

In verbis:

Art.37 -

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Grifos nossos)

Veja-se, no inciso XXII acima transcrito, que o adjetivo “específicas” qualifica o substantivo “carreiras” exatamente para asseverar que a atividade de fiscalizar os contribuintes e arrecadar os tributos - essencial ao funcionamento ao Município - só pode ser exercida por servidores de **carreiras** (investidos por concurso público) e **específica** (pois não pode ser levada a efeito por nenhum outro servidor, porque apenas os servidores concursados e do Fisco poderão operar a administração tributária;

- 2- insta salientar, ainda, que a adoção de forma de investidura incompatível com a natureza das atividades da administração tributária implicaria uma série de dificuldades não apenas legais e constitucionais, mas também, operacionais. É que para a celebração e execução de convênios e parcerias entre o Fisco local e os Fiscos federal e estadual,

dentre as exigências, consta a existência de servidores concursados (de carreira específica) que integrem o Fisco.

Esses instrumentos administrativos bilaterais ou multilaterais (convênios) garantem troca de informações que só podem ser apresentadas aos servidores do Fisco, pois precisam guardar o devido sigilo fiscal: garantia individual imaculada de direito dos contribuintes. Tais convênios também propiciam compartilhamentos de sistemas de informática, portais de acompanhamento e controle, plataformas de fiscalização integrada e virtual, treinamentos e atualizações aos servidores fiscais desses quadros dos Fiscos;

- 3- sobre o tema da admissão de pessoal com vínculo temporário, há vasta jurisprudência do Poder Judiciário, mas a lição da Egrégia Corte de Contas do Estado do Mato Grosso, pela sua nitidez e precisão, inclusive com publicação de esclarecedora Cartilha sob o título “Contratação por Tempo Determinado”, acessível por meio digital em <https://www.tce.mt.gov.br/uploads/flipbook/CatilhaContratacaoTemporaria/6/index.html> , merece transcrição neste Ofício.

A auspiciosa Cartilha lembra, em sua página 19 (ponto 1.8.5 – Contratação Temporária e o Exercício do Poder de Polícia do Estado), que as carreiras inerentes ao funcionamento do Estado (a exemplo dos cargos que integram as administrações tributárias) são exercidas por servidores efetivos investidos por meio de concurso público.

A cartilha também lembra da impossibilidade de contratar esses servidores do Fisco de forma temporária, tanto pela necessidade do exercício do poder administrativo de polícia por parte desses servidores fiscais, como também pela obrigatória observância do sigilo quanto às informações fiscais (financeiras, econômicas, contábeis, patrimoniais e comerciais) dos contribuintes. Os trechos dessa página 19 da Cartilha - pela clareza quase solar das informações que trazem - merecem ser transcritos:

“Algumas carreiras são inerentes às atividades do Estado, sendo regulares e permanentes na Administração Pública, devendo ser preenchidas por meio de concurso público, nos termos do art.37, II, da Constituição do Brasil.” (Grifos nossos)

“A par disso, não se pode olvidar que o procedimento de contratações temporárias, na hipótese, por exemplo, de auditores fiscais de tributos, é incompatível com a natureza das funções exercidas por esses agentes públicos, posto que as atividades de fiscalização de exercício do poder de polícia são exclusivas do Estado, devendo, portanto, serem desenvolvidas por servidores efetivos admitidos mediante regular concurso público (Art.37, XXII, CF).” (Grifos nossos)

“As carreiras da administração tributária não podem ser objeto de delegação a terceiros, ou mesmo de contratação temporária, nos moldes do artigo 37, IX, da Constituição Federal, uma vez que envolve, inclusive, a quebra de sigilo fiscal dos contribuintes, sejam pessoas físicas ou jurídicas, conforme dispõe o artigo 145, §1º, da Constituição Federal.” (Grifos nossos)

Diante do exposto, a FENAFIM agradece a atenção dispensada e conta com a devida revisão do EDITAL Nº 001/2023 de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2023-PMVA e a consequente exclusão do cargo de Auditor Fiscal de Tributos, bem como permanece à disposição desse Município de Vargem Alta para colaborar, de modo inteiramente gratuito, para a melhor e mais moderna estruturação da administração tributária que resulte em incremento na arrecadação em ambiente de justiça fiscal.

Respeitosamente,



Carlos Cardoso Filho
Diretor Jurídico e de Defesa Funcional da FENAFIM



FÁBIO HENRIQUE DE SOUSA MACÊDO
CPF 375.469.964-49

Fábio Macedo
Presidente da FENAFIM



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA
SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

OFÍCIO Nº 069/2023/SFI.

Vargem Alta – ES, 30 de outubro de 2023.

Aos Senhores

CARLOS CARDOSO FILHO

Diretor Jurídico e de Defesa Funcional da FENAFIM

FÁBIO MACEDO

Presidente da FENAFIM

Ref.: Resposta ao Ofício nº 080/2023 – Presidência-FENAFIM.

Prezados,

Cumprimento-os cordialmente, e considerando as competências desta Secretaria Municipal de Finanças, apresentamos:

Considerando o Ofício nº 080/2023 – Presidência-FENAFIM, o qual diante de várias considerações e citações faz a seguinte solicitação:

“Diante do exposto, a FENAFIM agradece a atenção dispensada e conta com a devida revisão do EDITAL Nº 001/2023 de PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO Nº 002/2023-PMVA e a **consequente exclusão do cargo de Auditor Fiscal de Tributos**, bem como permanece à disposição desse Município de Vargem Alta para colaborar, de modo inteiramente gratuito, para a melhor e mais moderna estruturação da administração tributária que resulte em incremento na arrecadação em ambiente de justiça fiscal.”

Para análise da situação relatada foi gerado pela Secretaria Municipal de Finanças o Protocolo nº 5958/2023 (09/10/2023) com o referido ofício, e ainda com a manifestação desta Secretaria Municipal de que tal demanda de cargo para preenchimento por processo seletivo não partiu da SFI¹. O processo foi encaminhado para a Secretaria Municipal de Administração para início dos esclarecimentos.

Para efetiva manifestação o processo tramitou na Procuradoria Municipal e na Comissão Especial de Avaliação, Acompanhamento e Julgamento do Processo Seletivo Simplificado nº 02/2023, as quais homologam o entendimento inicial da FENAFIM.

¹ SFI – Secretaria Municipal de Finanças



PREFEITURA MUNICIPAL DE VARGEM ALTA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

Diante a todos os esclarecimentos e apontamentos gerados no processo nº 5958/2023, e pelo simples fato de a Secretaria Municipal de Finanças não ter previsto o preenchimento do cargo de Auditor Fiscal de Tributos com o processo seletivo mencionado, e ainda aguardar o resultado do Concurso Público 2023 para provimento efetivo. Esta Secretaria Municipal de Finanças informa que mesmo com a homologação do resultado do Processo Seletivo, a SFI não fará qualquer convocação para preenchimento do referido cargo com os eventuais classificados no Processo Seletivo. E reitera que aguarda o resultado do Concurso Público 2023 para preenchimento do cargo.

No mais, a Secretaria Municipal de Finanças agradece a FENAFIM pela preocupação, e se coloca a disposição para novos questionamentos ou assuntos que surgirem.

Aproveitamos a oportunidade para renovar nossos protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

EMERSON CEREZA
SOUZA:14510085702

Assinado digitalmente por
EMERSON CEREZA
SOUZA:14510085702
Localidade: Vargem Alta/ES
Data: 2023.10.31 12:45:02 -0300

EMERSON CEREZA SOUZA
Secretário Municipal de Finanças
Decreto nº 4716/2022